- 4. Quando tenha sido instituído o regime de administração de bens, o domicílio do menor ou do interdito é o do administrador, nas relações a que essa administração se refere.
- 5. Não são aplicáveis as regras dos números anteriores se delas resultar que o menor ou interdito não tem domicílio em território nacional.

Art. 9.º É revogado o artigo 86.º do Código Civil. Art. 10.º O artigo 115.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 115.º

(Efeitos)

A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, mas não dissolve o casamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 11.º É revogado o n.º 2 do artigo 116.º do Código Civil, passando o actual n.º 1 a constituir o texto do artigo.

Art. 12.º O artigo 122.º do Código Civil passa e ter a seguinte redacção:

ARTIGO 122.º

(Menores)

É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade.

Art. 13.º O artigo 125.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 125.º

(Anulabilidade dos actos dos menores)

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 287.º, os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados:
 - a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça o poder paternal, do tutor ou do administrador de bens, desde que a acção seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado, salvo o disposto no artigo 131.º;
 - b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação;
 - c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor, no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.
- 2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou por confirmação do progenitor que exerça o poder paternal, tutor ou

administrador de bens, tratando-se de acto que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.

Art. 14.º O n.º 1 do artigo 127.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 127.º

(Excepções à incapacidade dos menores)

- 1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei:
 - a) Os actos de administração ou disposição de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho;
 - b) Os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância;
 - c) Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.
- Art. 15.º O artigo 130.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 130.º

(Efeitos da maioridade)

Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

Art. 16.º O artigo 132.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 132.º

(Emancipação)

O menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento.

Art. 17.º O artigo 133.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 133.º

(Efeitos da emancipação)

A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1649.º

Art. 18.º São revogados os artigos 134.º a 137.º do Código Civil.

Art. 19.º É revogado o n.º 3 do artigo 138.º do Código Civil.

Art. 20.º O n.º 2 do artigo 141.º do Código Civil passa a ter seguinte redacção:

ARTIGO 141.º

(Legitimidade)

- 2. Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição os progenitores que exercerem aquele poder e o Ministério Público.
- Art. 21.º O artigo 143.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 143.º

(A quem incumbe a tutela)

- 1. A tutela é deferida pela ordem seguinte:
 - a) Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto por culpa sua, ou se for por outra causa legalmente incapaz;
 - A pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exercer o poder paternal, em testamento ou documento autêntico ou autenticado;
 - c) A qualquer dos progenitores do interdito que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;
 - d) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo.
- 2. Quando não seja possível ou razões ponderosas desaconselhem o deferimento da tutela nos termos do número anterior, cabe ao tribunal designar o tutor, ouvido o conselho de família.
- Art. 22.º O artigo 144.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 144.º

(Exercício do poder paternal)

Recaindo a tutela no pai ou na mãe, exercem estes o poder paternal como se dispõe nos artigos 1878.º e seguintes.

Art. 23.º O artigo 147.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 147.º

(Publicidade da interdição)

A sentença de interdição definitiva é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1920.°-B e 1920.°-C.

Art. 24.º O artigo 158.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 158.º

(Aquisição da personalidade)

- 1. As associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no n.º 1 do artigo 167.º, gozam de personal dade jurídica.
- 2. As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa.
- Art. 25.º Depois do artigo 158.º do Código Civil é acrescentado o artigo seguinte:

ARTIGO 158.º-A

(Nulidade do acto de constituição ou instituição)

É aplicável à constituição de pessoas colectivas o disposto no artigo 280.°, devendo o Ministério Público promover a declaração judicial da nulidade.

Art. 26.º É revogado o artigo 161.º do Código Civil. Art. 27.º Os artigos 166.º e 168.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 166.º

(Destino dos bens no caso de extinção)

- 1. Extinta a pessoa colectiva, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a um certo fim, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários, de qualquer associado ou interessado, ou ainda de herdeiros do doador ou do autor da deixa testamentária, atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.
- 2. Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; na falta de fixação ou de lei especial, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários ou de qualquer associado ou interessado, determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta.

ARTIGO 168.º

(Forma e publicidade)

- 1. O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública.
- 2. O notário deve, oficiosamente, a expensas da associação, comunicar a constituição e estatutos, bem como as alterações destes, à autoridade administrativa e ao Ministério Público e remeter ao jornal oficial um extracto para publicação.

3. O acto de constituição, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros, enquanto não forem publicados nos termos do número anterior.

Art. 28.º É revogado o antigo 169.º do Código Civil. Art. 29.º O n.º 2 do artigo 182.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 182.º

(Causas de extinção)

- 2. As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:
 - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
 - c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
 - d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Art. 30.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 183.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 183.º

(Declaração da extinção)

- 1. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produzirá se, nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.
- 2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo precedente, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.
- Art. 31.º A epígrafe do capítulo III do subtítulo I do título II do livro I do Código Civil passa a ser a seguinte:

Associações sem personalidade jurídica e comissões especiais

Art. 32.º O n.º 1 do artigo 195.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 195.º

(Organização e administração)

1. A organização interna e administração das associações sem personalidade jurídica são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade destas.

Art. 33.º O artigo 197.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 197.º

(Liberalidades)

- 1. As liberalidades em favor de associações sem personalidade jurídica consideram-se feitas aos respectivos associados, nessa qualidade, salvo se o autor tiver condicionado a deixa ou doação à aquisição da personalidade jurídica; neste caso, se tal aquisição se não verificar dentro do prazo de um ano, fica a disposição sem efeito.
- 2. Os bens deixados ou doados à associação sem personalidade jurídica acrescem ao fundo comum, independentemente de outro acto de transmissão.

Art. 34.º O n.º 2 do artigo 450.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 450.º

(Relações entre o promissário e pessoas estranhas ao benefício)

- 2. Se a designação de terceiro for feita a título de liberalidade, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas relativas à revogação das doações por ingratidão do donatário.
- Art. 35.º Os artigos 722.º e 970.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 722.º

(Expurgação no caso de revogação de doação)

O direito de expurgação é extensivo ao doador ou aos seus herdeiros, relativamente aos bens hipotecados pelo donatário que venham ao poder daqueles em consequência da revogação da liberalidade por ingratidão do donatário, ou da sua redução por inoficiosidade.

ARTIGO 970.º

...........

(Revogação da doação)

As doações são revogáveis por ingratidão do donatário.

Art. 36.º São revogados os artigos 971.º a 973.º do Cód go Civil.

Art. 37.º O artigo 977.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 977.º

(Inadmissibilidade de renúncia antecipada)

O doador não pode antecipadamente renunciar ao direito de revogar a doação por ingratidão do donatário. Art. 38.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1051.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1051.º

(Casos de caducidade)

- 1. O contrato de locação caduca:
 - a) Findo o prazo estipulado ou estabelecido por lei;
 - b) Verificando-se a condição a que as partes o subordinaram, ou tornando-se certo que não pode verificar-se, conforme a condição seja resolutiva ou suspensiva;
 - c) Quando cesse o direito ou findem os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado;
 - d) Por morte do locatário ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta, salvo convenção escrita em contrário;
 - e) Pela perda da coisa locada;
 - f) No caso de expropriação por utilidade pública, a não ser que a expropriação se compadeça com a subsistência do contrato.
- **2.** No caso previsto na alínea c) do número precedente, manter-se-á a posição do locatário, com actualização de renda nos termos legais, se assim for requerido.
- Art. 39.º O artigo 1052.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1052.º

(Excepções)

O contrato de locação não caduca:

- a) Se for celebrado pelo usufrutuário e a propriedade se consolidar na sua mão;
- b) Se o usufrutuário alienar o seu direito ou renunciar a ele, pois nestes casos o contrato só caduca pelo termo normal do usufruto;
- c) Se for celebrado pelo cônjuge administrador.

Art. 40.º Os artigos 1469.º e 1577.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1469.º

(Dispensa de caução)

A caução não é exigível do alienante com reserva de usufruto e pode ser dispensada no título constitutivo do usufruto.

ARTIGO 1577.º

(Noção de casamento)

Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.

Art. 41.º É revogado o artigo 1583.º do Código Civil.

Art. 42.º O artigo 1584.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1584.º

(Noção de afinidade)

Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

Art. 43.º O n.º 2 do artigo 1599.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1599.º

(Dispensa do processo preliminar)

- 2. A dispensa de processo preliminar não altera as exigências da lei civil quanto à capacidade matrimonial dos nubentes, continuando estes sujeitos às sanções estabelecidas na mesma lei.
- Art. 44.º O artigo 1601.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1601.º

(Impedimentos dirimentes absolutos)

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

- a) A idade inferior a dezasseis anos:
- b) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- c) O casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.
- Art. 45.º O artigo 1602.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1602.º

(Impedimentos dirimentes relativos)

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) O parentesco na linha recta;
- b) O parentesco no segundo grau da linha colateral;
- c) A afinidade na linha recta;
- d) A condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.
- Art. 46.º O n.º 1 do artigo 1603.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1603.º

(Prova da maternidade ou paternidade)

1. A prova da maternidade ou paternidade para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do

artigo precedente é sempre admitida no processo preliminar de publicações, mas o reconhecimento do parentesco, quer neste processo, quer na acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, não produz qualquer outro efeito, e não vale sequer como começo de prova em acção de investigação de maternidade ou paternidade.

Art. 47.º O artigo 1604.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1604.º

(Impedimentos impedientes)

São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:

- a) A falta de autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor, quando não suprida judicialmente;
- b) O prazo internupcial;
- c) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;
- d) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens;
- e) O vínculo de adopção restrita;
- f) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado.

Art. 48.º O artigo 1605.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1605.º

(Prazo internupcial)

- 1. O impedimento do prazo internupcial obsta ao casamento daquele cujo matrimónio anterior foi dissolvido, declarado nulo ou anulado, enquanto não decorrerem sobre a dissolução, declaração de nulidade ou anulação, cento e oitenta ou trezentos dias, conforme se trate de homem ou mulher.
- 2. É, porém, lícito à mulher contrair novas núpcias passados cento e oitenta dias se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior; se os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens e o casamento se dissolver por morte do marido, pode ainda a mulher celebrar segundo casamento decorridos cento e oitenta dias sobre a data em que transitou em julgado a sentença de separação, se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois daquela data.
- 3. Sendo o casamento católico declarado nulo ou dissolvido por dispensa, o prazo conta-se a partir do registo da decisão proferida pelas autoridades eclesiásticas; no caso de divórcio ou anu-

lação do casamento civil, o prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentenca.

4. Cessa o impedimento do prazo internupcial se os prazos referidos nos números anteriores já tiverem decorrido desde a data, fixada na sentença de divórcio, em que findou a coabitação dos cônjuges ou, no caso de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, desde a data em que transitou em julgado a sentença que decretou a separação.

5. O impedimento cessa ainda se o casamento se dissolver por morte de um dos cônjuges, estando estes separados judicialmente de pessoas e bens, quando já tenham decorrido, desde a data do trânsito em julgado da sentença, os prazos

fixados nos números anteriores.

Art. 49.º É revogado o artigo 1606.º do Código Civil.

Art. 50.º O artigo 1607.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1607.º

(Vínculo de adopção)

O impedimento do vínculo de adopção restrita obsta ao casamento:

- a) Do adoptante, ou seus parentes na linha recta, com o adoptado ou seus descendentes;
- b) Do adoptado com o que foi cônjuge do adoptante;
- c) Do adoptante com o que foi cônjuge do adoptado;
- d) Dos filhos adoptivos da mesma pessoa, entre si.

Art. 51.º O artigo 1609.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1609.º

(Dispensa)

- 1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:
 - a) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;
 - b) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas;
 - c) O vínculo de adopção restrita.
- 2. A dispensa compete ao tribunal, que a concederá quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento.
- 3. Se algum dos nubentes for menor, o tribunal ouvirá, sempre que possível, os pas ou o tutor.

Art. 52.º O artigo 1612.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1612.º

(Autorização dos pais ou do tutor)

1. A autorização para o casamento de menor de dezoito anos e maior de dezasseis deve ser

concedida pelos progenitores que exerçam o poder paternal, ou pelo tutor.

2. Pode o tribunal suprir a autorização a que se refere o número anterior se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica.

Art. 53.º O n.º 1 do artigo 1633.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1633.º

(Validação do casamento)

- 1. Considera-se sanada a anulabilidade, e válido o casamento desde o momento da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação ocorrer algum dos seguintes factos:
 - a) Ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade;
 - b) Ser o casamento do interdito ou inabilitado por anomalia psíquica confirmado por ele, nos termos da alínea precedente, depois de lhe ser levantada a interdição ou inabilitação ou, tratando-se de demência notória, depois de o demente fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
 - c) Ser declarado nulo ou anulado o primeiro casamento do bígamo;
 - d) Ser a falta de testemunhas devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo Ministro da Justiça, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.
- Art. 54.º O artigo 1636.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1636.º

(Erro que vicia a vontade)

O erro que vicia a vontade só é relevante para efeitos de anulação quando recaia sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge, seja desculpável e se mostre que sem ele, razoavelmente, o casamento não teria sido celebrado.

Art. 55.º É revogado o artigo 1637.º do Código Civil.

Art. 56.º O artigo 1640.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1640.º

(Anulação fundada na falta de vontade)

- 1. A anulação por simulação pode ser requerida pelos próprios cônjuges ou por quaisquer pessoas prejudicadas com o casamento.
- 2. Nos restantes casos de falta de vontade, a acção de anulação só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou; mas podem prosseguir

nela os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Art. 57.º O artigo 1641.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1641.º

(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios da vondade só pode ser intentada pelo cônjuge que foi vítima do erro ou da coacção; mas podem prosseguir na acção os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Ant. 58.º Os n.ºs 1 e 3 do artigo 1643.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1643.º

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

- 1. A acção de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:
 - a) Nos casos de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica ou demência notória, quando proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois de ter atingido a maioridade, de lhe ter sido levantada a interdição ou inabilitação ou de a demência ter cessado; quando proposta por outra pessoa, dentro dos três anos seguintes à celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade, do levantamento da incapacidade ou da cessação da demência;
 - b) No caso de condenação por homicídio contra o cônjuge de um dos nubentes, no prazo de três anos a contar da celebração do casamento;
 - c) Nos outros casos, até seis meses depois da dissolução do casamento.

3. Sem prejuízo do prazo fixado na alínea c) do n.º 1, a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bígamo.

Art. 59.º O n.º 1 do artigo 1649.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1649.º

(Casamento de menores)

1. O menor que casar sem ter obtido autorização dos pais ou do tutor, ou o respectivo suprimento judicial, continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado.

Ant. 60.º É revogado o n.º 3 do artigo 1649.º do Código Civil.

Art. 61.º O artigo 1650.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1650.º

(Casamento com impedimento impediente)

- 1. Aquele que contrair novo casamento sem respeitar o prazo internupcial perde todos os bens que tenha recebido por doação ou testamento do seu primeiro cônjuge.
- 2. A infracção do disposto nas alíneas c), d) e e) do artigo 1604.º importa, respectivamente, para o tio ou tia, para o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, e para o adoptante, seu cônjuge ou parentes na linha recta, a incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

Art. 62.º O n.º 1 do artigo 1657.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1657.º

(Recusa da transcrição)

- 1. A transcrição do casamento católico deve ser recusada:
 - a) Se o funcionário a quem o duplicado é enviado for incompetente;
 - b) Se o duplicado ou certidão do assento paroquial não contiver as indicações exigidas na lei ou as assinaturas devidas;
 - c) Se o funcionário tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
 - d) Se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente;
 - e) Se, tratando-se de casamento que possa legalmente ser celebrado sem precedência do processo de publicações, existir no momento da celebração o impedimento de falta de idade nupcial, o impedimento de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica reconhecida por sentença com trânsito em julgado ou o de casamento civil anterior não dissolvido, desde que, em qualquer dos casos, o impedimento ainda subsista.
- Art. 63.º O artigo 1671.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1671.º

(Igualdade dos cônjuges)

- 1. O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.
- 2. A direcção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro.

Art. 64.º O artigo 1672.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1672.º

(Deveres dos cônjuges)

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Art. 65.º O artigo 1673.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1673.º

(Residência da família)

- 1. Os cônjuges devem escolher de comum acordo a residência da família, atendendo, nomeadamente, às exigências da sua vida profissional e aos interesses dos filhos e procurando salvaguardar a unidade da vida familiar.
- 2. Salvo motivos ponderosos em contrário, os cônjuges devem adoptar a residência da família.
- 3. Na falta de acordo sobre a fixação ou alteração da residência da família, decidirá o tribunal a requerimento de qualquer dos cônjuges.

Art. 66.º O artigo 1674.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1674.º

(Dever de cooperação)

O dever de cooperação importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram.

Art. 67.º O artigo 1675.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1675.°

(Dever de assistência)

- 1. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar.
- 2. O dever de assistência mantém-se durante a separação de facto se esta não for imputável a qualquer dos cônjuges.
- 3. Se a separação de facto for imputável a um dos cônjuges, ou a ambos, o dever de assistência só incumbe, em princípio, ao único ou principal culpado; o tribunal pode, todavia, excepcionalmente e por motivos de equidade, impor esse dever ao cônjuge inocente ou menos culpado, considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração que o outro cônjuge tenha prestado à economia do casal.

Art. 68.º O artigo 1676.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1676.º

(Dever de contribuir para os encargos da vida familiar)

- 1. O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.
- 2. Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder a parte que lhe pertencia nos termos do número anterior, presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação.
- 3. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar.

Art. 69.º O artigo 1677.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1677.º

(Direito ao nome)

- 1. Cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, mas pode acrescentar-lhes apelidos do outro até ao máximo de dois.
- 2. A faculdade conferida na segunda parte do número anterior não pode ser exercida por aquele que conserve apelidos do cônjuge de anterior casamento.
- Art. 70.º Depois do artigo 1677.º do Código Civil são acrescentados os artigos seguintes:

ARTIGO 1677.º-A

(Viuvez e segundas núpcias)

O cônjuge que tenha acrescentado ao seu nome apelidos do outro conserva-os em caso de viuvez e, se o declarar até à celebração do novo casamento, mesmo depois das segundas núpcias.

ARTIGO 1677.º-B

(Divórcio e separação judicial de pessoas e bens)

- 1. Decretada a separação judicial de pessoas e bens, cada um dos cônjuges conserva os apelidos do outro que tenha adoptado; no caso de divórcio, pode conservá-los se o ex-cônjuge der o seu consentimento ou o tribunal o autorizar, tendo em atenção os motivos invocados.
- 2. O consentimento do ex-cônjuge pode ser prestado por documento autêntico ou autenticado, termo lavrado em juízo ou declaração perante o funcionário do registo civil.

3. O pedido de autor zação judicial do uso dos apelidos do ex-cônjuge pode ser deduzido no processo de divórcio ou em processo próprio, mesmo depois de o divórcio ter sido decretado.

ARTIGO 1677.º-C

(Privação judicial do uso do nome)

- 1. Falecido um dos cônjuges ou decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, o cônjuge que conserve apelidos do outro pode ser privado pelo tribunal do direito de os usar quando esse uso lese gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da sua família.
- 2. Têm legitimidade para o ped do de privação do uso do nome, no caso de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio, o outro cônjuge ou ex-cônjuge, e, no caso de viuvez, os descendentes, ascendentes e irmãos do cônjuge falecido.

ARTIGO 1677.º-D

(Exercício de profissão ou outra actividade)

Cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou actividade sem o consentímento do outro.

Art. 71.º O artigo 1678.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1678.º

(Administração dos bens do casal)

- 1. Cada um do cônjuges tem a administração dos seus bens próprios.
- 2. Cada um dos cônjuges tem ainda a administração:
 - a) Dos proventos que receba pelo seu trabalho;
 - b) Dos seus direitos de autor;
 - c) Dos bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, bem como dos sub-rogados em lugar deles;
 - d) Dos bens que tenham s'do doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge, salvo se se tratar de bens doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge;
 - e) Dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;
 - f) Dos bens próprios do outro cônjuge, se este se encontrar impossibilitado de exercer a administração por se achar em lugar remoto ou não sabido ou por qualquer outro motivo, e desde que não tenha sido conferida procuração bastante para administração desses bens;
 - g) Dos bens próprios do outro cônjuge se este lhe conferir por mandato esse poder.

- 3. Fora dos casos previstos no número anterior, cada um dos cônjuges tem legit midade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal; os restantes actos de administração só podem ser praticados com o consentimento de ambos os cônjuges.
- Art. 72.º O artigo 1680.º do Código C'vil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1680.º

(Depósitos bancários)

Qualquer que seja o regime de bens, pode cada um dos cônjuges fazer depósitos bancários em seu nome exclusivo e movimentá-los livremente.

Art. 73.º O artigo 1681.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1681.º

(Exercício da administração)

- 1. O cônjuge que administrar bens comuns ou próprios do outro cônjuge, ao abrigo do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 1678.º, não é obrigado a prestar contas da sua administração, mas responde pelos actos intencionalmente praticados em prejuízo do casal ou do outro cônjuge.
- 2. Quando a administração, por um dos cônjuges, dos bens comuns ou próprios do outro se fundar em mandato, são aplicáveis as regras deste contrato, mas, salvo se outra coisa tiver sido estipulada, o cônjuge administrador só tem de prestar contas e entregar o respectivo saldo, se o houver, relativamente a actos praticados durante os últimos cinco anos.
- 3. Se um dos cônjuges entrar na administração dos bens próprios do outro ou de bens comuns cuja administração lhe não caiba, sem mandato escrito mas com conhecimento e sem opos ção expressa do outro cônjuge, é aplicável o disposto no número anterior; havendo oposição, o cônjuge administrador responde como possuidor de má fé.
- Art. 74.º O artigo 1682.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1682.º

(Alienação ou oneração de móveis)

- 1. A alienação ou oneração de móveis comuns cuja administração caiba aos dois cônjuges carece do consentimento de ambos, salvo se se trairar de acto de administração ordinária.
- 2. Cada um dos cônjuges tem legitimidade para alienar ou onerar, por acto entre vivos, os móveis próprios ou comuns de que tenha a administração, nos termos do n.º 1 do artigo 1678.º e das alíneas a) a f) do n.º 2 do mesmo artigo, ressalvado o disposto nos números seguintes.

- 3. Carece do consentimento de ambos os cônjuges a alienação ou oneração:
 - a) De móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho;
 - b) De móve's pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, salvo tratando-se de acto de administração ordinária.
- 4. Quando um dos cônjuges, sem consentimento do outro, alienar ou onerar, por negócio gratuito, móveis comuns de que tem a administração, será o valor dos bens alheados ou a diminuição de valor dos onerados levado em conta na sua meação, salvo tratando-se de doação remuneratória ou de donativo conforme aos usos sociais.
- Art. 75.º Depois do artigo 1682.º do Código Civil são acrescentados os artigos seguintes:

ARTIGO 1682.º-A

(Alienação ou oneração de imóveis e de estabelecimento comercial)

- 1. Carece do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se entre eles vigorar o regime de separação de bens:
 - a) A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns;
 - b) A alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial, próprio ou comum.
- 2. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges.

ARTIGO 1682.º-B

(Disposição do direito ao arrendamento)

Relativamente à casa de morada da família, carecem do consentimento de ambos os cônjuges:

- a) A resolução ou denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário;
- b) A revogação do arrendamento por mútuo consentimento;
- c) A cessão da posição de arrendatário;
- d) O subarrendamento ou o empréstimo, total ou parcial.
- Art. 76.º O n.º 1 do artigo 1684.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1684.º

(Forma do consentimento conjugal e seu suprimento)

- 1. O consentimento conjugal, nos casos em que é legalmente exigido, deve ser especial para cada um dos actos.
- Art. 77.º É revogado o artigo 1686.º do Código Civil.

Art. 78.º O artigo 1687.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1687.º

(Sanções)

- 1. Os actos praticados contra o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1682.º, nos artigos 1682.º-A e 1682.º-B e no n.º 2 do artigo 1683.º são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento ou dos seus herdeiros, ressalvado o disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo.
- 2. O direito de anulação pode ser exercido nos seis meses subsequentes à data em que o requerente teve conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a sua celebração.
- 3. Em caso de alienação ou oneração de móvel não sujeito a registo feita apenas por um dos cônjuges, quando é exigido o consentimento de ambos, a anulabilidade não poderá ser oposta ao adquirente de boa fé.
- 4. À alienação ou oneração de bens próprios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

Art. 79.º O artigo 1688.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1688.º

(Cessação de relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges)

As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições deste Código relativas a alimentos; havendo separação judicial de pessoas e bens, é aplicável o disposto no artigo 1795.º-A.

Art. 80.º O n.º 1 do artigo 1691.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1691.º

(Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges)

- 1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:
 - a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;
 - b) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar;
 - c) As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração;
 - d) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens;

e) As dívidas consideradas comunicáveis nos termos do n.º 2 do artigo 1693.º

Art. 81.º É revogado o n.º 4 do artigo 1691.º do Código Civil.

Art. 82.º O artigo 1692.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1692.º

(Dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges)

São de exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) As dívidas provenientes de orimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.ºº 1 ou 2 do artigo anterior;
- c) As dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 1694.º

Art. 83.º O n.º 2 do artigo 1696.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1696.º

(Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)

- 2. Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor:
 - a) Os bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, bem como os respectivos rendimentos;
 - b) O produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor;
 - c) Os bens sub-rogados no lugar dos referidos na alínea a).

Art. 84.º O artigo 1699.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1699.º

(Restrições ao princípio da liberdade)

- 1. Não podem ser objecto de convenção antenupcial:
 - a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
 - b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;
 - c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal;
 - d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733.º